

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS
ENERGÉTICOS (ERSE) DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

A Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com função de regular o setor elétrico brasileiro, com sede no SGAN 603 módulos I e J - Brasília (adiante abreviadamente designada por “ANEEL”),

e

a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente com funções de regulação da atividade económica nos setores da energia elétrica, do gás natural, e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, e da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, com sede na Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º, 1400-113 Lisboa (adiante abreviadamente designada por “ERSE”);

Considerando:

Que a ERSE e a ANEEL assinaram um Acordo de Cooperação, em 1º de julho de 2011, com o intuito de promover o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências voltadas para a regulação do setor de energia elétrica;

Que a ERSE e a ANEEL assinaram um segundo Acordo de Cooperação, em 29 de maio de 2019, que substituiu o anterior com o intuito de robustecer ainda mais a sua cooperação em busca de uma regulação e um mercado de energia eficientes, transparentes, previsíveis e estáveis.

As atribuições da ERSE, ao abrigo do artigo 3º alínea “p” dos seus Estatutos, nos termos previstos no Decreto-Lei 57-A/2018, segundo as quais esta deve estabelecer relações de cooperação com entidades reguladoras afins e com organismos internacionais relevantes no âmbito da energia;

Que a ANEEL reconhece a importância de desenvolver atividades de cooperação com organismos internacionais de alto nível para a promoção do desenvolvimento e do fortalecimento de questões de interesse comum;

A intenção de reforçar esses laços pré-existentes tendo em consideração o contexto internacional e as oportunidades e desafios das transições energéticas, cada vez mais exigentes e complexos do ponto de vista da regulação do setor energético;

O rico patrimônio lusófono partilhado pelos nossos países, bem como a cooperação multilateral impulsionada pelas duas autoridades no âmbito da Associação de Reguladores de Energia dos Países de Língua Oficial Portuguesa (RELOP);

As vantagens de atualizar o quadro de cooperação mútua para enfrentar os desafios comuns, promover a inovação e desenvolver as melhores práticas;

A importância que Brasil e Portugal conferem à transição para uma economia global de baixas emissões de carbono, com centralidade das energias renováveis na resposta ao desafio das mudanças climáticas;

Entendeu-se que o Acordo outrora assinado deverá ser revogado e substituído pelo presente Acordo de Cooperação, considerando a relevância de reforçar a cooperação institucional já existente e aprimorar o compartilhamento de informações sobre a regulação do sector elétrico, num contexto de transição energética e desafios globais. A prestação de assistência mútua no âmbito do presente Acordo visa facilitar o desempenho das funções que estão subjacentes a ambas as entidades no que se refere ao cumprimento das Leis e regulamentos em vigor nas respetivas jurisdições, sendo acordado e reciprocamente aceite o presente Acordo, nos termos definidos nos considerandos *supra*, que formam parte integrante do mesmo, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira **Objeto**

I. O presente Acordo visa a cooperação e o desenvolvimento de atividades entre a ERSE e a ANEEL tendo como objetivo primordial a promoção de uma regulação e de um mercado de energia eficientes, transparentes, previsíveis e estáveis.

II. Com esse fim, o presente Acordo pretende promover a capacitação técnica de recursos humanos e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências nas áreas organizacionais de regulação e desenho do setor elétrico e dos mercados de energia elétrica.

Cláusula Segunda Áreas de Cooperação

Sem prejuízo de incluir outros temas de cooperação, os Signatários declaram sua intenção de cooperar nas seguintes áreas:

- a) Cooperação técnica no domínio da regulação do setor elétrico;
- b) Adoção das melhores práticas na gestão dos desafios que se colocam ao sector da energia elétrica, nomeadamente no contexto de transição energética;
- c) Estímulo à inovação regulatória e tecnológica no setor da energia elétrica; e
- d) Estudos de regulamentações que apoiem as transições energéticas, com custo mínimo para os consumidores.

Cláusula Terceira Cooperação Técnica

I. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica entre a ERSE e a ANEEL pode assumir alguma das seguintes formas, sem prejuízo de outras formas de colaboração e cooperação mútua que possam vir a ser acordadas entre os Signatários:

- a) Intercâmbio de experiências, conhecimentos, boas práticas e estudos no domínio da capacitação técnica dos quadros;
- b) Disseminação sistematizada de informações e promoção de ações de divulgação e de intercâmbio de documentação, resultantes das atividades de cada uma das entidades;
- c) Consultorias técnicas;
- d) Estágios pedagógicos e profissionais de curta duração;
- e) Reuniões, missões técnicas internacionais e intercâmbio de profissionais;
- f) Organização conjunta e participação em cursos, seminários, *workshops* e outros tipos de evento, nas modalidades presencial ou virtual, envolvendo outros reguladores, instituições académicas e empresas; e
- g) Cooperação estruturada e permanente no âmbito da Associação de Reguladores de Energia dos Países de Língua Oficial Portuguesa (RELOP) de forma a garantir o sucesso da associação e concretização dos seus objetivos.

II. Com vista à realização da cooperação acima descrita deverá ser estabelecido, a cada dois anos, um plano de atividades e a sua respetiva calendarização, mediante o qual os Signatários determinam o momento, os temas técnicos a abordar e as atividades que se propõem a desenvolver naquele período. Esse documento será anexado ao presente Acordo.

III. Para a implementação das atividades decorrentes desta cooperação técnica, e em conformidade com a Cláusula Oitava do presente Acordo, serão designados pontos focais que representarão ambos os Signatários durante a coordenação e execução das atividades a realizar.

Cláusula Quarta Obrigações dos Signatários

Para a implementação do objeto do presente Acordo, os Signatários comprometem-se a:

- a) Disponibilizar pessoal técnico para acompanhar, desenvolver e participar nas atividades aprovadas pelos Signatários;
- b) Receber nas suas instalações os técnicos indicados para participar em eventos ou visitas;
- c) Divulgar as ações conjuntas objeto deste Acordo, fazendo referência à colaboração de ambos os Signatários nos trabalhos a desenvolver;
- d) Promover, quando tido por conveniente, a participação e integração de instituições homólogas, ou outras, cuja finalidade seja coincidente com a do presente objeto; e
- e) Disponibilizar, reciprocamente, informações, elementos e dados necessários ao desenvolvimento das atividades a realizar no âmbito deste Acordo.

Cláusula Quinta Confidencialidade

I. Os Signatários comprometem-se a respeitar a confidencialidade das informações que, pela sua natureza, estejam sujeitas a segredo comercial ou industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como às regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

II. A informação trocada entre os Signatários durante a implementação do presente Acordo não será tornada pública, nem divulgada a terceiros, a menos que ambos os Signatários deem o seu consentimento para a publicação ou divulgação.

Cláusula Sexta
Custos

O presente Acordo não implica qualquer obrigação de natureza financeira de um Signatário em relação ao outro, nem dá lugar a nenhuma indenização ou transferência de recursos financeiros. Desta forma, cabe a cada um dos Signatários assumir as suas próprias despesas, no decurso da implementação do presente Acordo.

Cláusula Sétima
Resolução de Litígios

- I. Na eventualidade da ocorrência de algum litígio, no âmbito da interpretação e implementação do presente Acordo, deve este ser resolvido entre os Signatários, por via negocial.
- II. O presente Acordo não origina nenhuma obrigação legal a nenhum dos Signatários.

Cláusula Oitava
Acompanhamento da Execução do Acordo

- I. Para a implementação das atividades decorrentes do presente Acordo, deverão ser designados responsáveis por cada uma das entidades, que representarão ambos os Signatários durante a coordenação e execução das atividades a realizar.
- II. Os responsáveis serão definidos no plano de atividades a ser acordado pelos Signatários, conforme estabelecido na cláusula terceira, item III, do presente acordo. A atualização do rol de responsáveis será efetuada, sempre que conveniente, por meio da atualização do plano de atividades vigente.

